

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO

BISMARCK SOARES ALVES

**LEGISLAÇÃO FUNERÁRIA, OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS
LEGAIS DA HERANÇA DIGITAL DA PESSOA FALECIDA**

Campina Grande – PB

2023

BISMARCK SOARES ALVES

**LEGISLAÇÃO FUNERÁRIA, OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS
LEGAIS DA HERANÇA DIGITAL DA PESSOA FALECIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da CesRei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Profa. Ma. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem.

Campina Grande – PB

2023

-
- A934I Alves, Bismarck Soares.
Legislação funerária, os avanços tecnológicos e desafios legais da herança digital da pessoa falecida / Bismarck Soares Alves. – Campina Grande, 2023.
47 f.
- Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Profa. Ma. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem".
Referências.
1. Direitos Hereditários. 2. Herança Digital. 3. Legislação Funerária – Avanços Tecnológicos. I. Bem, Vyrna Lopes Torres de Farias. II. Título.

CDU 347.65(043)

BISMARCK SOARES ALVES

**LEGISLAÇÃO FUNERÁRIA, OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS LEGAIS
DA HERANÇA DIGITAL DA PESSOA FALECIDA**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___.

Profa. Ma. VYRNA LOPES TORRES DE FARIAS BEM

Orientadora

Prof. Me. DIEGO ARAÚJO COUTINHO

1ª Examinador

Profa. Ma. RENATA MARIA BRASILEIRO SOBRAL SOARES

2ª Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a todos meus familiares e queridos amigos(as), que sempre acreditaram no meu potencial e ficam felizes pelas minhas conquistas.

A minha orientadora, professora Vyrna Lopes, pela sabedoria e paciência indescritíveis.

E a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram de alguma forma para a conclusão deste trabalho.

*Em algum lugar, pra relaxar
Eu vou pedir pros anjos cantarem por mim
Pra quem tem fé, a vida nunca tem fim
Não tem fim.
Anjos (Pra quem tem fé)
Canção de O Rappa*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FUNERÁRIA	11
2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO DAS SUCESSÕES.....	16
2.3 LEGISLAÇÃO FUNERÁRIA E A CERIMÔNIA FÚNEBRE VIRTUAL.....	21
2.4 A CERIMÔNIA FÚNEBRE VIRTUAL E A TRANSFORMAÇÃO DA EXPERIÊNCIA FUNERÁRIA NA ERA DIGITAL	22
2.5 DESAFIOS LEGAIS DA CERIMÔNIA FÚNEBRE	23
2.6 DESAFIOS LEGAIS DA HERANÇA DIGITAL.....	26
2.7 PROPRIEDADE E TRANSMISSÃO DE ATIVOS DIGITAIS	30
2.8 PRIVACIDADE E DADOS PESSOAIS.....	32
3 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	42

LEGISLAÇÃO FUNERÁRIA, OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS LEGAIS DA HERANÇA DIGITAL DA PESSOA FALECIDA

Orientando (BISMARCK, Soares Alves)¹

Orientadora (BEM, Vyrna Lopes Torres de Farias)²

RESUMO

No mundo atual, a interação entre a legislação funerária e os avanços tecnológicos tem se tornado um campo de estudo de crescente relevância. O objetivo deste trabalho é explorar de forma minuciosa essa convergência complexa e multifacetada, delimitando com precisão os parâmetros desse tema que intrinsecamente se relaciona com a vida humana, a cultura e a evolução tecnológica. Busca-se não apenas evidenciar os desafios e oportunidades inerentes a essa interação, mas também destacar a importância de compreender suas implicações para esta sociedade. Ao realizar o estudo, foi possível constatar que, no mundo digital, a gestão e transferência de nossa herança online após a morte são desafios grandiosos. Isso inclui desde ativos financeiros até perfis de redes sociais. O desenvolvimento de legislações que equilibrem privacidade e acessibilidade, incorporando aspectos de segurança digital, é crucial. Cada indivíduo tem um papel essencial na gestão de sua herança digital.

Palavras-chave: Legislação Funerária. Avanços Tecnológicos. Herança Digital. Falecimento. Post mortem.

ABSTRACT

In today's world, the interaction between funeral legislation and technological advances has become a field of study of increasing relevance. The objective of this work is to thoroughly explore this complex and multifaceted convergence, precisely delimiting the parameters of this topic that is intrinsically related to human life, culture and technological evolution. The aim is not only to highlight the challenges and opportunities inherent to this interaction, but also to highlight the importance of understanding its implications for this society. When carrying out the study, it was possible to verify that, in the digital world, the management and transfer of our online inheritance after death are huge challenges. This includes everything from financial assets to social media profiles. The development of legislation that balances privacy

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito, e endereço eletrônico bismarcksalves@gmail.com.

² Mestra em Direito no Centro Universitário de João Pessoa (Unipê). Professora da Faculdade Reinaldo Ramos, FARR (Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos, CESREI) - Campina Grande. Sócia fundadora do CRV Advocacia e Consultoria Jurídica. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (2006). Especialista em Direito Civil e Empresarial, pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, e, em Direito Público, pelo Espaço Jurídico, juntamente com a Faculdade Integrada do Recife - FIR.

and accessibility, incorporating aspects of digital security, is crucial. Each individual has an essential role in managing their digital heritage.

Keywords: Funeral Legislation. Technological advancements. Digital Heritage. Death. Postmortem.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a interação entre a legislação funerária e os avanços tecnológicos tem se tornado um campo de estudo de crescente relevância. Este artigo visa explorar de forma minuciosa essa convergência complexa e multifacetada, delimitando com precisão os parâmetros desse tema que intrinsecamente se relaciona com a vida humana, a cultura e a evolução tecnológica. Ademais, busca-se não apenas evidenciar os desafios e oportunidades inerentes a essa interação, mas também destacar a importância de compreender suas implicações para esta sociedade.

A legislação funerária, ao longo da história, desempenhou um papel crucial na regulamentação das práticas envolvendo a morte e o luto. Ela estabelece diretrizes para a preparação, transporte e sepultamento dos corpos, bem como normas para as cerimônias de despedida. Além disso, a legislação funerária visa assegurar o respeito pelos falecidos e a preservação da dignidade humana. Portanto, essa legislação não se limita a questões práticas; ela também incorpora valores culturais e éticos que moldam nossa compreensão da morte.

Contudo, a era digital trouxe consigo uma profusão de inovações tecnológicas que desafiam profundamente as normas tradicionais que cercam a morte e os rituais funerários. Os avanços tecnológicos permitem novas maneiras de honrar e lembrar os entes queridos falecidos, como a transmissão de cerimônias funerárias em tempo real, permitindo que familiares e amigos participem virtualmente, e o surgimento da herança digital, que vem a atingir os bens intangíveis do *de cujus*³.

A justificativa para este estudo reside na urgência de compreender as implicações abrangentes desses avanços tecnológicos na legislação funerária. À medida que a sociedade adota essas novas práticas, é fundamental que as regulamentações acompanhem essas mudanças, garantindo a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas. Isso inclui considerações sobre a propriedade dos dados de pessoas falecidas, a privacidade das informações pessoais, a gestão de conteúdo digital póstumo e a ética envolvida nas cerimônias fúnebres virtuais.

A relevância deste tema transcende as fronteiras do jurídico e do tecnológico, alcançando o cerne da experiência humana com a morte e o luto. Os rituais funerários

³ Segundo Venosa (2013, v. 7, p. 7), “a expressão *de cujus* está consagrada para referir-se ao morto, de quem se trata da sucessão (retirada da frase latina *de cujus successione agitur*)”.

são pilares culturais e emocionais que nos ajudam a lidar com a perda, a celebrar a vida e a honrar a memória dos falecidos. Portanto, as mudanças introduzidas pela tecnologia têm o potencial de transformar profundamente essas experiências, influenciando não apenas o aspecto legal, mas também o aspecto cultural, emocional e social da maneira como enfrentamos a morte na era digital.

Nesse contexto, este artigo se propõe a oferecer uma análise aprofundada das interações entre a legislação funerária e os avanços tecnológicos na era digital. Ele busca contribuir para uma discussão informada e reflexiva sobre como a sociedade pode equilibrar os desafios e oportunidades apresentados por essas transformações na esfera funerária. Ao fazê-lo, espera-se que este estudo não apenas promova uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas, mas também ajude a orientar a adaptação da legislação e das práticas funerárias às demandas de uma sociedade cada vez mais tecnológica.

Para desenvolvê-lo, foi realizada uma pesquisa de revisão de literatura sobre o tema "Legislação Funerária, Avanços Tecnológicos e Desafios Legais da Herança Digital da Pessoa Falecida", adotando-se métodos sistemáticos com o objetivo de alcançar uma compreensão abrangente e aprofundada das dimensões legais associadas ao tema. O primeiro passo envolveu a definição precisa do escopo da pesquisa, delimitando as áreas específicas a serem abordadas dentro do contexto amplo da legislação funerária, avanços tecnológicos e herança digital. Essa abordagem permitiu estabelecer fronteiras claras e guiar a busca por literatura relevante.

A pesquisa bibliográfica abrangeu diversas fontes, como bases de dados jurídicas, bibliotecas virtuais e repositórios acadêmicos. A utilização de palavras-chave específicas, como "legislação funerária", "avanços tecnológicos em herança digital" e "desafios legais após a morte", direcionou a busca para conteúdos diretamente relacionados ao tema. A seleção criteriosa de fontes priorizou artigos científicos, livros, teses e documentos oficiais para garantir informações confiáveis e embasadas.

A análise crítica das fontes incluiu a avaliação da metodologia, resultados e conclusões, assegurando a validade e relevância de cada contribuição para a compreensão do tema. A organização da revisão de literatura seguiu uma estrutura lógica, dividida em seções distintas para abordar a legislação funerária, os avanços tecnológicos e os desafios legais da herança digital. Essa abordagem sistemática e

crítica contribuiu para uma compreensão aprofundada e informada da complexa interseção entre legislação funerária, avanços tecnológicos e desafios legais da herança digital após o falecimento de uma pessoa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FUNERÁRIA

A legislação funerária no Brasil tem uma história longa e complexa, que remonta aos primórdios da colonização portuguesa. No início, as práticas funerárias eram regidas por costumes e tradições, que variavam de acordo com a religião e a cultura dos diferentes grupos sociais.

Com o crescimento da população e o desenvolvimento das cidades, tornou-se necessário regulamentar o setor funerário. Em 1850, foi promulgado o primeiro Código de Posturas do Império, que estabeleceu normas básicas para o sepultamento dos mortos.

O Código de Posturas foi revogado em 1890, com a promulgação da Constituição Republicana. A nova Constituição não tratou especificamente da questão funerária, deixando-a a cargo dos estados e municípios.

No início do século XX, foram promulgadas diversas leis estaduais e municipais sobre o setor funerário. Essas leis estabeleceram normas sobre a abertura e funcionamento dos cemitérios, o transporte de cadáveres, a cremação e outros assuntos relacionados.

A legislação funerária no Brasil é resultado de um longo processo de evolução, que reflete as mudanças na sociedade e na cultura. As normas funerárias atuais visam garantir o respeito aos direitos dos falecidos e de seus familiares, bem como a proteção da saúde pública.

A legislação funerária é um ramo do direito público que regula as relações jurídicas relativas ao sepultamento e à cremação dos mortos. As normas funerárias visam garantir o respeito aos direitos dos falecidos e de seus familiares, bem como a proteção da saúde pública.

A legislação funerária brasileira é baseada nos seguintes princípios:

- Princípio da dignidade humana: as normas funerárias devem respeitar a dignidade humana do falecido e de seus familiares.

- Princípio da igualdade: as normas funerárias devem ser aplicadas de forma igualitária a todos os cidadãos, independentemente de sua raça, religião, etnia ou classe social.
- Princípio da sustentabilidade: as normas funerárias devem promover o uso sustentável dos recursos naturais.

A Constituição Federal de 1988 não trata a competência dos entes da Federação para legislar sobre a área do Direito Funerário e assuntos correlatados. Com isso, no ordenamento jurídico surge uma omissão do legislador constituinte que deve ser esclarecida, que de quem é a competência para legislar sobre o Direito Funerário?

Com a Independência do Brasil em 1822, houve uma gradual secularização das práticas sociais e, conseqüentemente, uma maior separação entre Estado e Igreja. No entanto, somente com a Proclamação da República em 1889 é que começaram a surgir os primeiros marcos legislativos específicos para o setor funerário.

A Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, começou a tratar de declaração de direitos em relação ao Direito Funerário, que mostra em seu art. 72, §5º.

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

Em seguida, a Constituição Federal de 1934 trouxe a autonomia dos Municípios para administrar os serviços funerários, no capítulo II Dos Direitos e das Garantias Individuais, art. 113, 7).

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

Na Constituição Federal de 1946, o assunto relacionado ao Direito Funerário foi abordado no capítulo Dos Direitos e das Garantias individuais, art. 141, §10.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Observando essas três últimas Constituições, ver-se que a CF/1891 começou a falar do Direito Funerário como sendo uma Declaração de Direito, e logo após ele se mostra como sendo um Direito e Garantia Individuais. Através os artigos anteriores, observa-se que os cemitérios são administrados pelos Municípios. A propósito desse aspecto, assim afirma Meirelles (2014, p. 472):

O serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.

De acordo com o auto supra citado, os Municípios têm a competência para administrar os serviços funerários, em caráter de serviço público. A jurisprudência reforça o entendimento de Meirelles com suas decisões afirmando que são serviços públicos de interesse local do Município.

direito administrativo. agravo interno em recurso extraordinário. serviços funerários. matéria de interesse local. competência legislativa dos municípios. 1. agravo interno cujo objeto é a reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso extraordinário. 2. a jurisprudência desta corte fixou entendimento no sentido de ser o município competente para legislar sobre os serviços funerários, por estarem compreendidos entre os serviços municipais de interesse local e imediato. precedentes. 3. inaplicável o art. 85, § 11, do cpc/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. agravo interno a que se nega provimento.

- acórdão(s) citado(s): (serviço funerário, competência legislativa, município, direito local) re 626415 agr (2^{at}), are 862377 agr (2^{at}), are 1402075 agr (1^{at}).

- decisões monocráticas citadas: (serviço funerário, competência legislativa, município, direito local) are 1352109, are 1402075. número de páginas: 7. análise: 30/03/2023, mj.

(<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475696/false>)

ementa: agravo regimental no recurso extraordinário. serviços funerários estão compreendidos dentre aqueles de interesse local. adi 1.221/df.

controvérsia infraconstitucional local. incidência da súmula 280/stf. necessidade de reexame de provas. incidência da súmula 279/stf. agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. i - os serviços funerários constituem serviços municipais, dado o interesse imediato do município. precedente. ii - é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais locais. incidência da súmula 280/stf. iii - conforme a súmula 279/stf, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. iv - agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do cpc).

(re 626415 agr, relator(a): Ricardo Lewandowski, segunda turma, julgado em 05/08/2020, processo eletrônico dje-218 divulg 31-08-2020 public 01-09-2020 republicação: dje-286 divulg 03-12-2020 public 04-12-2020) (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430312/false>)

No legislativo municipal, a Lei Orgânica do Município de Campina Grande – PB, traz na seção II Das Competências Municipais que:

Art. 10 - Compete ao Município:
XXIV - administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem à iniciativa privada;

Por se tratar de interesse local, fica consolidado que a competência regular ou legislar sobre os serviços funerários é dos Municípios.

É importante observar que, a partir da redemocratização do país na década de 1980, houve um maior reconhecimento dos direitos individuais e religiosos no âmbito funerário. As famílias passaram a ter mais autonomia na escolha dos ritos e cerimônias fúnebres, e a legislação acompanhou essa tendência, com normas mais flexíveis e abertas à diversidade de práticas culturais e religiosas.

Atualmente, a legislação funerária brasileira é regida por um conjunto de leis, decretos e normas municipais, estaduais e federais que abordam aspectos como a concessão e administração de cemitérios, o transporte de corpos, a cremação, a preparação e conservação dos cadáveres. São normas do direito civil, administrativo, tributário, penal, processo penal, medicina legal, saúde pública, as quais padecem de sintonia para que se opere a segurança jurídica.

O Código Civil, Art. 6º expressa que a “existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, no caso em que a lei autoriza a abertura de sucessão⁴⁴ definitiva”. Já a Lei n. 9.434/97, que trata sobre a remoção de

⁴⁴ Sucessão - Do latim *successio*: avanço, seguimento; *sub cedere*: vir depois, chegar perto de. Em sentido *lato*, representa o ato substituição ou transmissão da titularidade de um determinado direito de uma pessoa em benefício de outrem, e uma das principais ocorrência desse direito é em decorrência da morte de alguém (*causa mortis*).

órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estabelece que:

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Acima temos um conceito de morte encefálica, ou seja, o ser humano vivo no momento que suas terminações cerebrais param de receber a oxigenação necessária, em que posteriormente as células deixam de receber os nutrientes necessários à manutenção dos fenômenos biológicos, essa situação é irreversível. A isto se dá o nome de autólise e seu diagnóstico deve ser confirmado por dois médicos, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de medicina (SILVA, 2000).

Com opção de doação, a retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para transplante ou tratamento deverá ter o diagnóstico da morte encefálica feito por dois médicos não participantes da equipe de remoção ou transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Diante disso, podemos dizer que a morte é caracterizada como o fim da condição humana e das funções vitais, sociais e psíquicas do ser e como um dado essencial da existência humana. O fenômeno morte é um fato jurídico que resulta em várias consequências para o Direito, iniciando pelo velório, nos preparativos para o enterro, e persiste depois do sepultamento do de cujus.

O termo Direito Funerário é descrito por Silva (2010), como sendo aquele que consiste em um complexo de normas e princípios ético-sociais que se tornam responsáveis pela organização das relações jurídicas envolvendo a morte de um sujeito de direito. Em suma, ao longo da história brasileira, a legislação funerária passou por um processo de evolução e adequação aos valores sociais, culturais e religiosos do país, refletindo a importância que os rituais fúnebres têm na cultura e na memória coletiva da nação.

2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO DAS SUCESSÕES

Quando alguém morre, as suas relações jurídicas continuam a existir, os elementos que a constitui (título, preço, objeto, etc) permanece inalterado. Esse acontecimento, de alguém assumir a posição (suceder) outrem em uma situação ou relação jurídica pode dar-se com o ato causa mortis, que é o objeto do Direito das Sucessões. Segundo Maria Helena Diniz,

o conceito de direito de sucessões “é o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transferência do patrimônio de alguém, que deixa de existir” (Clóvis Beviláqua). esse direito também podemos chamar de hereditário, pois é quando se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido é a herança; quem recebe a herança é herdeiro ou legatário, segundo Maria Helena Diniz.

Conforme os ensinamentos de Clóvis Beviláqua, notável jurista brasileiro do início do Século XX, “o Direito das Sucessões é o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir” (BEVILÁQUA apud DAIBERT, 1981, p. 1).

Nas palavras do saudoso Pontes de Miranda (1984, v. 56, p. 4), “o Direito das Sucessões compreende as regras sobre a vocação hereditária, o testamento, o regime jurídico da indivisão sucessória, e a maneira de inventariar e partilhar”. Para Venosa (2013, v. 7, p. 4), “o direito das sucessões disciplina [...] a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparecimento física da pessoa, a seus sucessores”.

Consoante Francisco Cahali (2012 apud TARTUCE, 2014, v. 6, p. 21):

o direito das sucessões, como ramo do direito civil, trata exclusivamente da sucessão decorrente do falecimento da pessoa. emprega-se o vocábulo

sucessão em sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se, o sucessor, sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam. também chamada de direito hereditário, apresenta-se como o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertencentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores.

O Direito de sucessão está intrinsecamente ligada à experiência humana, é uma área essencial do direito civil que trata da transferência dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida, para seus herdeiros ou legatários após sua morte. Durante a vida de uma pessoa ela adquire bens, riquezas ou dívidas. Após a morte de uma pessoa, temos a abertura da sucessão que é o momento do nascimento do Direito Hereditário. No Direito de Sucessões temos o princípio da *saisine*⁵, que a propriedade e a posse de todo o patrimônio do falecido transmitem-se aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da morte, está previsto no art. 1.784 do CC, que diz “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

O patrimônio do de cujus constitui bens, em forma de ativos, ou seja, aqueles bens e os direitos deixado pelo de cujus, e de passivos, que são as obrigações que o de cujus deixou. Esses são considerados uma única coisa indivisível, o que caracteriza um exemplo de bem coletivo na modalidade “universalidade de direito”, em que se dá o nome em sentido amplo de herança, de acervo hereditário, de monte mor ou de espólio. De acordo com Art. 1.791 do CC, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Cada herdeiro é titular de uma fração ideal dessa universalidade de direito, razão por que o parágrafo único do art. 1791 do CC estabelece que serão aplicadas as regras de condomínio, ou seja, as regras dos arts. 1.314 ao 1.326 do CC, que é o

⁵ O princípio da *saisine* foi importado do direito francês. Como destaca o membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas Dulcydides de Toldedo Piza, a palavra *saisine*. - que tem origem no verbo francês “saisir” e que é uma palavra de origem germânica - significa tomar a posse ou empossar e remonta ao século XII, à época do direito feudal francês. Nesse direito medieval, o verbete exprimia a ficção jurídica de que, com a morte, imediatamente os herdeiros se empossavam (no sentido de tornarem-se donos e possuidores) dos bens do falecido, tudo conforme esta máxima recorrente no direito francês medieval: “le mort saisit le vif, son hoir le plus proche et habile à lui succeder”, que, conforme traduz o retocitado professor, “o morto investe na posse de seus bens o seu herdeiro mais próximo” (Piza, 1985, p. 47). Esse brocardo é “encontrada no art. 318 da “Coutume de Paris”, segundo testemunho de Ambroise Colin e Henri Capitant (cf. Cours Élémentaire de Droit Civil Français, tome troisième, dixième Édition, p. 525/526 - Librairie Dalloz - 1950 - Paris) (...)” (Piza, 1985, p. 48). No direito inglês, grafa-se como “seisin” ou “seizin” (Piza, p. 49). É igualmente aceitável utilizar o verbete “saisina” (Piza, 1985, p. 52).

princípio da indivisibilidade da herança. Em seu parágrafo único, está expresso que a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Pode-se dá um exemplo metafórico, considerando cada bem e cada dívida como um ingrediente para fazer uma pizza, com a morte do seu titular faz com que todos esses ingredientes se fundam e se tornem uma grande pizza, que é o espólio. Cada herdeiro é titular de um “percentual” (fração/fatia ideal) dessa pizza. Com a partilha futura, será individualizado uma fatia de pizza a cada herdeiro.

As formas de sucessões são: legítima e testamentária.

- Sucessão Legítima ou herança legal, se caracteriza quando não há um testamento, e assim segue as regras estabelecidas pela lei do país em relação à herança, onde os herdeiros são os cônjuges, filhos, pais e outros parentes próximos, seguindo uma ordem de preferência estabelecida por lei.

- Sucessão Testamentária se caracteriza quando o falecido deixa um testamento válido, suas disposições testamentárias são respeitadas e executadas, assim permite que a pessoa, em vida, determine como seus bens serão partilhados após sua morte, as pessoas que irão participar dessa partilha se chamam herdeiros testamentários, esse procedimento tem que estar de acordo com a lei e não viole os direitos protegidos.

A regra geral é que todas as pessoas já nascidas ou concebidas têm legitimidade para serem contempladas em sucessão legítima ou testamentária. A sucessão está assegurada por processos legais que irão nomear um administrador ou executor da sucessão (inventariante), irá acontecer a avaliação dos ativos e passivos do falecido, pagamento de dívidas e impostos se existir, em seguida a partilha de acordo com a lei vigente.

Com a globalização e avanço tecnológico do mundo, o direito de sucessão enfrenta desafios, como o desejo do de cujus na era digital, questões de propriedades emergentes que exigem uma adaptação nas leis. É uma área do direito que está em constante evolução e com isso surge a necessidade de estar acompanhando essas mudanças na sociedade para garantir uma estabilidade nas relações familiares.

Durante o processo de sucessão o instrumento jurídico que irá fazer todo levantamento, apuração e partilha dos bens do autor da herança é chamado de

inventário⁶. Ele é feito de forma judicial, quando se tem herdeiros menores ou incapazes, inexistente acordo entre os herdeiros maiores e capazes ou quando não há testamento. Na situação que haja entendimento entre os herdeiros maiores e capazes, e não tenha testamento, pode ser feito de forma extrajudicial, com fulcro no art. 610 do CPC. Este artigo expressa que “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.”

A Sucessão Testamentária decorre de manifestação de última vontade do falecido, que é feita através de testamento⁷ ou codicilo. Através da sucessão, a partilha dos bens do *de cuius* seguirá a vontade que, em vida, o falecido por uma desses instrumentos. De acordo com a norma, não é admitido outro instrumento que não o testamento ou o codicilo diante da formalidade que o CC exige.

O testamento tem distinção em relação ao codicilo. O testamento é um negócio jurídico unilateral por meio do qual a pessoa manifesta sua última vontade para a partilha do seu patrimônio e para outras questões não patrimoniais. O legislador é muito formalista para o testamento, exigindo várias cautelas formais (testemunhas, por exemplo) em razão da seriedade do ato.

Laura (2016, p. 92), apresenta um rol de bens digitais possíveis de figurarem entre as disposições testamentárias de um indivíduo.

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

Já o codicilo é, por assim dizer, um pequeno testamento, por envolver questões de menor monta. É, mais tecnicamente, o negócio jurídico unilateral por meio do qual uma pessoa expressa sua última vontade para a partilha de bens móveis de pequeno

⁶ No transcorrer do inventário, serão apuradas e pagas as dívidas deixadas pelo *de cuius*, com recursos da herança. Além disso, havendo sucessor legatário, os herdeiros têm a obrigação de destacar o legado da herança para lhe entregar. Por fim, comprovado o pagamento do imposto de transmissão, igualmente com recursos da herança, procede-se à partilha do acervo remanescente entre os herdeiros, legítimos ou testamentários, desfazendo-se assim o condomínio. Com a partilha, cada herdeiro passa a titular o bem que lhe foi destinado (COELHO, 2012, v. 5, p. 222).

⁷ Na lição de Diniz (2012, v. 6, p. 209), testamento é o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, em conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, como também faz estipulações patrimoniais e extrapatrimoniais.

valor ou para questões não patrimoniais, como seu enterro, o art. 1.881 do CC trata sobre o codicilo e que diz:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

Como o codicilo lida com questões menor monta, o legislador dispensou-o do rigoroso formalismo do testamento. O codicilo pode ser realizado por mero instrumento particular (por um mero escrito particular). Não há necessidade de testemunhas nem de outra formalidade adicional, tudo conforme o art. 1.881 do CC.

O codicilo pode tratar de questões patrimoniais de pequeno valor e, portanto, no que couber e no que for omissos o regramento específico, deve respeitar todas as regras de proteção da legítima e da higidez da vontade do disponente no testamento, como as regras relativas à redução testamentária, ao rompimento, à revogação etc.

O testamento é mais abrangente, ele pode revogar o codicilo, conforme reconhece o art. 1.884 do CC, que diz: “Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.”

Essa revogação é decorrente da escolha de uma via extremamente formal para suas disposições de última vontade, que é o testamento, o testador se esqueceu ou desprezou os seus escritos simples, que tratavam de questões de pequena monta ou de questões não patrimoniais.

O testador pode determinar um executor testamentário em seu testamento. O executor é responsável por garantir que as disposições do testamento sejam cumpridas, incluindo a distribuição de bens aos herdeiros e legatários de acordo com as instruções do testador.

Assim, no direito de sucessão, o testamento e codicilo são instrumentos legais que visa atender o desejo da partilha dos bens e desejo do falecido, onde suas vontades vão ser respeitadas. Na era digital, esses instrumentos tem que estar de acordo com esses avanços tecnológicos, uma elaboração adequada e atualizada desses documentos, é essencial para evitar contestações legais e assegurar que os desejos do testador sejam realizados após sua morte.

2.3 LEGISLAÇÃO FUNERÁRIA E A CERIMÔNIA FÚNEBRE VIRTUAL

A cerimônia fúnebre virtual é uma inovação tecnológica que surge como uma resposta à crescente digitalização da sociedade. Na Era Digital, onde quase todos os aspectos de nossas vidas têm uma presença online, a morte e a forma como as pessoas lidam com ela também estão passando por uma transformação radical. A cerimônia fúnebre virtual é um exemplo fascinante desse fenômeno, representando tanto desafios quanto oportunidades únicas no campo da legislação funerária.

A cerimônia fúnebre virtual envolve a criação de um ambiente virtual onde será transmitida toda a cerimônia com homenagens, compartilhamento de mensagens de parentes e amigos que estão de forma remota, reprodução de fotos, vídeos, discursos etc. Essas representações digitais podem ser usadas para preservar a memória do falecido, permitindo que familiares e amigos interajam durante a cerimônia em ambientes virtuais. Isso levanta questões profundas sobre a identidade digital póstuma, a privacidade dos falecidos e a necessidade de regulamentação adequada.

Por um lado, a cerimônia fúnebre virtual oferece oportunidades emocionais significativas para familiares e amigos, permitindo que eles mantenham uma conexão com seus entes queridos falecidos de maneiras que antes eram impensáveis. No entanto, essa tecnologia também traz desafios éticos, como a necessidade de obter o consentimento prévio do falecido para criar sua representação digital, a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a regulamentação de como essas representações podem ser usadas.

No âmbito legal, a cerimônia fúnebre virtual lança luz sobre a necessidade de adaptações na legislação funerária. Perguntas como quem tem o direito de controlar a representação digital de uma pessoa após sua morte, como proteger a integridade da identidade do falecido e como prevenir abusos e fraudes relacionadas à cerimônia fúnebre virtual exigem uma análise cuidadosa e regulamentação apropriada.

Sob estes aspectos, a cerimônia fúnebre virtual é um exemplo notável dos impactos dos avanços tecnológicos na legislação funerária. Embora ofereça oportunidades significativas para a preservação da memória e a conexão emocional com os falecidos, também levanta desafios profundos que exigem uma abordagem cuidadosa e equilibrada por parte do campo do Direito. À medida que a cerimônia fúnebre virtual se torna mais difundida, é conseqüentemente a legislação funerária evolua para abranger essas novas realidades da Era Digital, garantindo ao mesmo

tempo que os direitos e a dignidade dos falecidos e de seus entes queridos sejam respeitados.

2.4 A CERIMÔNIA FÚNEBRE VIRTUAL E A TRANSFORMAÇÃO DA EXPERIÊNCIA FUNERÁRIA NA ERA DIGITAL

A era digital⁸ trouxe uma profunda revolução na forma como as pessoas interagem, se comunicam e compartilham informações. Quase todos os aspectos da vida na atualidade têm agora uma presença online, desde as redes sociais pessoais até nossas transações financeiras e registros médicos. Nesse cenário de crescente digitalização, a morte, uma experiência inevitável e universal, não poderia deixar de ser afetada por essa revolução tecnológica. A cerimônia fúnebre virtual é uma das inovações mais intrigantes e complexas que surgiram nesse contexto, representando tanto desafios quanto oportunidades únicas no campo da legislação funerária.

A cerimônia fúnebre virtual, em seu âmago, busca resolver um dilema humano profundo: como podemos participar mesmo distantes e nos despedir de alguém que seja querida? A cerimônia fúnebre virtual oferece uma oportunidade única para familiares e amigos manterem uma tradição de despedida de seus entes queridos falecidos, compartilhando lembranças, mensagens, fotos, vídeos, assim tornando menos dolorida essa perda.

No entanto, essa inovação tecnológica também levanta uma série de desafios complexos, tanto do ponto de vista legal quanto ético. A primeira questão diz respeito ao consentimento. Como podemos garantir que este ambiente virtual de uma cerimônia fúnebre seja criado de acordo com seus desejos e valores do falecido? A obtenção de consentimento prévio para a criação de um ambiente virtual póstuma é

⁸ Uma nova ruptura se estabelece na era da informática. A instabilidade da linguagem eletrônica substitui a estabilidade da linguagem escrita, representada estaticamente nos livros. Dos escribas passamos aos *web-designers*; dos leitores, aos internautas. Se a revolução industrial substituiu a força física do homem pela energia das máquinas, com a revolução microeletrônica as capacidades intelectuais do homem são ampliadas e substituídas por robôs. A informação apresenta-se agora digitalizada e virtualizada, não mais restrita ao suporte do papel. Do texto impresso passamos ao processador de textos; do livro impresso, ao livro eletrônico. Na sociedade escrita, o canal de transmissão das informações coincide com o seu local de registro: o livro; na sociedade informática, canal e local de armazenamento já não são necessariamente os mesmos: um texto eletrônico pode ser lido *on-line*, em uma tela de computador, estando armazenado virtualmente em outro computador. Se a sociedade escrita liberta a informação do tempo, a sociedade informática liberta a informação do seu suporte, ou seja, do espaço (MATTAR, 2009, pp. 36-37).

uma questão fundamental, que exige regulamentação clara e procedimentos adequados.

Outro desafio é a proteção da identidade digital póstuma. Como podemos assegurar que a cerimônia fúnebre virtual de alguém não seja explorada indevidamente ou manipulada para fins adversos? Questões de segurança, privacidade e autenticidade desempenham um papel crucial nesse contexto, exigindo que sejam estabelecidas normas que assegure os direitos do falecido.

Além disso, a cerimônia fúnebre virtual levanta questões sobre a propriedade da entidade digital póstuma. Quem tem o direito de controlar e tomar decisões sobre essa cerimônia fúnebre virtual? Os familiares, os amigos ou a própria pessoa falecida, em vida, devem determinar como sua cerimônia fúnebre virtual póstuma será usada e gerenciada após sua morte. A cerimônia fúnebre virtual também coloca desafios tecnológicos, como a necessidade de desenvolver padrões e protocolos para a criação, armazenamento e preservação de dados digitais póstumas em um mundo digital que está em constante evolução.

A cerimônia fúnebre virtual é uma manifestação fascinante das complexidades que emergem da interação entre a tecnologia digital e a legislação funerária. Ela oferece oportunidades inéditas para os familiares e amigos, mas também lança luz sobre questões profundas relacionadas à privacidade, consentimento, propriedade digital e autenticidade. À medida que essa tecnologia continua a evoluir, é crucial que a legislação funerária acompanhe essas mudanças para garantir que os direitos e a dignidade dos falecidos e de seus entes queridos sejam respeitados na era digital.

2.5 DESAFIOS LEGAIS DA CERIMÔNIA FÚNEBRE

A cerimônia fúnebre virtual ainda não é regulamentada no Brasil, que apenas regulamenta a cerimônia tradicional, que ocorre com a presença física dos familiares e amigos do falecido. A regulamentação da cerimônia fúnebre virtual é necessária para garantir o respeito à dignidade humana, ao direito à despedida e à proteção ao consumidor. A regulamentação deve estabelecer requisitos mínimos para a realização da cerimônia fúnebre virtual, como a exigência do consentimento livre, esclarecido e informado dos familiares e amigos do falecido.

A cerimônia fúnebre virtual, como uma inovação tecnológica, apresenta uma série de questões éticas e legais intrincadas, especialmente em relação à obtenção

de consentimento para criar uma cerimônia fúnebre virtual póstuma. O consentimento é um princípio fundamental que respeita a autonomia e os desejos do indivíduo, mesmo após a morte. Para abordar esses desafios, é necessário considerar diversas perspectivas e desenvolver regulamentações adequadas que protejam os direitos e a dignidade dos falecidos e de suas famílias.

A obtenção de consentimento prévio para a criação de uma cerimônia fúnebre virtual póstuma é feita meio de testamentos, documentos legais específicos ou plataformas designadas para registrar as preferências do indivíduo após a morte. É crucial que o consentimento seja obtido e registrado de maneira clara e inequívoca⁹.

A cerimônia fúnebre virtual envolve a coleta e o uso de dados pessoais do falecido, como fotos, vídeos, histórico de comunicações e características pessoais. É fundamental que a regulamentação considere a proteção desses dados, garantindo que eles não sejam explorados indevidamente e que a privacidade do falecido seja respeitada.

A coleta e o uso de dados pessoais do falecido é uma das etapas essenciais da cerimônia fúnebre virtual. Os dados coletados podem incluir fotos, vídeos, histórico de comunicações, mensagens de parentes e amigos que estão assistindo de forma remota e características pessoais, como hobbies, interesses e crenças. Esses dados são utilizados para criar um ambiente que lembre o falecido, como forma de homenagear e acolher os familiares e amigos que ali estão participando.

A proteção desses dados é fundamental para garantir que eles não sejam explorados indevidamente e que a privacidade do falecido seja respeitada. A regulamentação da cerimônia fúnebre virtual deve considerar a proteção de dados pessoais, estabelecendo regras claras para a coleta, o uso e o armazenamento desses dados.

Algumas medidas podem ser adotadas para proteger os dados pessoais na cerimônia fúnebre virtual:

1. Obtenção do consentimento do falecido ou de seus herdeiros: a coleta de dados pessoais do falecido só deve ser realizada com o seu consentimento ou com o consentimento de seus herdeiros.

⁹ Exemplos de Plataformas de Velório online: Memoriais: <https://memoriais.com.br/>; Adiau: <https://www.adiau.com.br/>; Morada da Memória: <https://www.moradadamemoria.com.br/>;

2. Limitação da coleta de dados: os dados coletados devem ser limitados ao estritamente necessário para a realização da cerimônia fúnebre virtual.
3. Proteção dos dados: os dados coletados devem ser protegidos por medidas de segurança adequadas, como criptografia e armazenamento seguro.
4. Acesso aos dados: o falecido (em vida) ou seus herdeiros devem ter acesso aos dados coletados e conseqüentemente autorizar o uso na cerimônia fúnebre virtual.

A regulamentação da cerimônia fúnebre virtual no Brasil deve considerar essas medidas para garantir a proteção dos dados pessoais do falecido.

Nesta mesma seara de implicações legais, deve haver o controle sobre a identidade digital, devendo a regulamentação abordar quem tem o direito de controlar e tomar decisões em relação à identidade digital póstuma. Isso pode ser especificado pelos desejos expressos pelo falecido em vida, ou pela legislação que determina os direitos dos familiares e herdeiros. É necessário estabelecer regras claras para evitar conflitos e garantir que a vontade do falecido seja respeitada.

Dois principais modelos de controle sobre a identidade digital póstuma podem ser considerados do controle do falecido e o controle dos herdeiros. No primeiro modelo, o falecido pode expressar seus desejos sobre o controle da sua identidade digital póstuma em vida, através de um testamento. No segundo, na ausência de desejos expressos pelo falecido, os herdeiros podem ter o direito de controlar a sua identidade digital póstuma.

Afora isso, a regulamentação da cerimônia fúnebre virtual deve estabelecer regras claras sobre quem tem o direito de controlar a identidade digital póstuma. Essas regras devem ser justas e equilibradas, de modo a proteger os direitos do falecido e dos herdeiros. Algumas medidas que podem ser adotadas para regulamentar o controle sobre a imagem (identidade) digital póstuma incluem.

1. Reconhecimento do direito do falecido de expressar seus desejos sobre o controle da sua imagem (identidade) digital póstuma: o falecido deve ter a liberdade de decidir quem terá acesso ao conteúdo e como ele será usado.
2. Estabelecimento de regras claras para o caso de o falecido não ter manifestado seus desejos sobre o controle da cerimônia fúnebre virtual: no caso de o falecido não ter manifestado seus desejos, os herdeiros devem ter o

direito de organizar a cerimônia fúnebre virtual póstuma, mas com certas limitações.

3. Proteção dos direitos dos herdeiros: os herdeiros devem ter o direito de acessar e usar a herança digital do falecido para fins legítimos, como fins financeiros ou para preservar a sua memória.

2.6 DESAFIOS LEGAIS DA HERANÇA DIGITAL

A sociedade está conectada às ferramentas da internet de tal forma que pessoas reais se misturam com imagens virtuais em uma única unidade. Isso é possível porque muitas atividades são realizadas no mundo virtual, facilitando a comunicação com pessoas de todo o mundo através das redes sociais e das mídias em geral. São exemplos as aplicações de aplicativos de comunicação (whatsapp, instagram, telegrama) e compartilhamento de dados (Google drive, nuvens, google doc. Email,) plataformas de arquivamento de dados (Nuvens, drives), inúmeros contratos celebrados na rede, aquisição de livros (Kindle, ebooks, ePub, PDF) e músicas digitais (Deezer, Spotify, Youtube, Amazon Music. eSound, Audiomack, Podcast), entre inúmeras opções que agregam bens digitais.

Porém, há situações em que uma pessoa tem interesse em repassar bens após a sua morte, procedimento que exigirá adequação legal, inclusive quando se tratar de bens digitais, cuja regulamentação ainda caminha rumo a ajustes relacionados às transformações da sociedade digital e interconectada. A herança digital refere-se aos ativos digitais deixados por uma pessoa após sua morte. Esses ativos podem incluir contas de mídia social, e-mails, arquivos em nuvem, criptomoedas, sites pessoais e muito mais. Eles podem conter informações pessoais, lembranças preciosas e valor monetário, tornando sua gestão uma questão complexa e sensível.

A questão do destino dos acervos digitais raramente é discutida, mesmo que se saiba da importância de planejar o destino desses ativos digitais para evitar perda ou divulgação inadequada de dados pessoais. O patrimônio digital inclui aspectos jurídicos, técnicos e comportamentais, e seu estudo deve levar em consideração a evolução tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, como a privacidade e a proteção dos dados pessoais (PINHEIRO, 2017; TAVARES, 2021).

A herança digital compreende um conjunto de dados pessoais, informações e conteúdos digitais originados, mantidos ou compartilhados pelo falecido. Esses ativos

digitais podem ser transferidos aos herdeiros em termos de titularidade, propriedade ou posse. É crucial abordar a proteção dos dados pessoais, da privacidade e da imagem com cuidado e respeito, assegurando o direito ao esquecimento, o respeito à vontade do falecido e o acesso aos ativos digitais pelo herdeiro ou legatário designado (MARTINS, 2019).

Os bens do falecido consistem em bens, que podem ser bens tangíveis ou intangíveis¹⁰, destinados a proporcionar benefícios imateriais ou físicos aos herdeiros do indivíduo. Todos os ativos que os usuários acumulam em ambiente virtual são considerados ativos digitais, pois consistem em informações juridicamente relevantes. Nesse sentido, são classificados como ativos intangíveis, denominados ativos intangíveis, pois sua existência se dá em ambiente virtual, podendo ou não ser tangíveis (MATTA, 2018).

O legado digital representa uma herança complexa, que vai além de questões puramente patrimoniais. Ele engloba, sobretudo, a preservação da memória afetiva dos falecidos, cujos perfis em redes sociais, blogs, e-mails e mensagens tornam-se de valor inestimável para os entes queridos (SILVA, 2015, p. 29).

Tem-se assim, que a herança digital é composta por dados pessoais, informações e conteúdo digital deixados por uma pessoa falecida, o que apresenta diversos desafios legais como a propriedade de transmissão de ativos digitais, privacidade e proteção de dados, direito ao esquecimento, testamentos digitais, com diversas tentativas legais que regulamentação que acompanhem o desenvolvimento digital.

No cenário legislativo brasileiro, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.468/2019, oriundo da iniciativa do Senador Jorginho Mello. O projeto visa proporcionar uma segurança jurídica delineada acerca da herança digital, haja vista que as decisões do Poder Judiciário têm apresentado divergências notáveis - em determinados casos a transmissão ou exclusão é autorizada, enquanto em outros não é permitida. O escopo primordial da proposta legislativa é garantir aos herdeiros o direito de sucessão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do de cujus,

¹⁰ Bens tangíveis referem-se a propriedades físicas e palpáveis, como imóveis, veículos, dinheiro, móveis, joias, entre outros. São coisas que você pode tocar e sentir. Bens intangíveis são aqueles que não têm uma existência física, mas ainda têm valor econômico. Exemplos incluem investimentos financeiros, propriedade intelectual (como patentes e direitos autorais), contas bancárias e direitos contratuais. Esses bens não podem ser tocados, mas podem ser transferidos como parte de uma herança.

de modo que os bens virtuais serão herdados mesmo na ausência de testamento ou outro instrumento de última vontade.

A proposta altera o art. 1.788 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. O Senador Jorginho Mello justifica a sua proposta de Projeto de Lei argumentando que existe a necessidade de adaptar o Direito Civil às novas circunstâncias ocasionadas pela tecnologia digital, que já faz parte significativa do cotidiano de inúmeros lares. Casos têm sido apresentados aos Tribunais em que familiares de indivíduos falecidos desejam ter acesso a arquivos ou contas salvos em plataformas online.

O Senador também argumenta que as resoluções dessas situações têm sido bastante variáveis, resultando em tratamentos diferenciados e, por vezes, injustos em cenários semelhantes. Existe a urgência para que a lei civil aborde diretamente essa temática, com o intuito de prevenir e pacificar possíveis conflitos sociais. A alternativa mais óbvia seria expandir o direito sucessório para incluir essas circunstâncias, estabelecendo uma regulamentação e uniformização do tratamento. Isso serviria para estabelecer com clareza que os herdeiros teriam direitos de acesso e controle total dessas contas e arquivos digitais após o falecimento do titular.

Em outubro de 2019, o Deputado Federal Elias Vaz apresentou um Projeto de Lei nº 5.820 com o intuito de modificar o artigo 1.881 da Lei nº 10.406/2002. Além disso, o projeto propõe a inclusão da herança digital e do codicilo registrado em formato digital de áudio e vídeo. Atualmente, esse projeto está em processo legislativo com caráter conclusivo, tendo sido encaminhado ao Senado Federal de acordo com o caput do artigo 65 da Constituição Federal, em conjunto com o artigo 134 do Regimento Comum. A principal finalidade desse projeto é estabelecer normas para a utilização de testamentos e codicilos digitais. Com esse propósito, há propostas de alterações nos artigos 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 do Código Civil, os quais abordam as condições para a elaboração desses documentos, levando em consideração as peculiaridades dos meios digitais.

Entre as mudanças sugeridas, no supramencionado projeto de lei, destaca-se a autorização para a elaboração de testamentos por meios eletrônicos, com assinaturas digitais que utilizem reconhecimento facial, criptografia e tecnologia blockchain. Além disso, é proposta a gravação em vídeo dos atos testamentários e codicilares, incluindo a identificação completa do testador e das testemunhas

presentes. As declarações de vontade podem ser redigidas e assinadas eletronicamente, mediante o uso de certificação digital. É importante ressaltar que o não cumprimento dos requisitos para a elaboração de testamentos e codicilos digitais resulta na nulidade desses atos.

Ressalte-se, em relação a isso, que o Código Civil de 2002 não definiu de forma clara o conceito de pequeno legado, o que tem dificultado sua aplicação. Contudo, a jurisprudência tem estabelecido que o codicilo pode ser utilizado para até 10% do patrimônio líquido do autor da herança. Se a intenção for dispor de uma parcela maior do patrimônio em favor de alguém, é necessário recorrer a um processo mais complexo, como a elaboração de um testamento.

O Projeto de Lei nº 3.050/2020 propõe a inclusão do direito à herança digital no Código Civil, buscando garantir que os herdeiros recebam todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da sucessão. Para isso, propõe-se uma alteração no artigo 1.788 da Lei nº 10.406/2002, acrescentando uma disposição sobre a sucessão dos bens digitais com valor patrimonial. Foi introduzido um parágrafo único nesse artigo, estabelecendo que todos os conteúdos, contas ou arquivos digitais do falecido serão transmitidos aos herdeiros.

O deputado Gilberto Abramo é o autor do Projeto de Lei nº 1.689/2021, que atualmente está em processo de tramitação na Câmara dos Deputados. O parlamentar destaca a existência de diversos casos pendentes no Poder Judiciário, nos quais familiares buscam acessar arquivos ou contas na internet após a morte de um ente querido. Segundo o deputado, abordar essa questão no âmbito da legislação civil é uma medida preventiva e conciliatória para lidar com conflitos sociais.

A justificativa do deputado fundamenta-se na presença de vários casos em que familiares de pessoas falecidas buscam acesso a arquivos ou contas online, aguardando decisões judiciais sobre o assunto. Com o objetivo de prevenir conflitos e promover a harmonia social, é crucial que a legislação civil aborde a questão da herança digital. Cabe ao Poder Público e aos legisladores criar meios mais adequados para a aplicação desse aspecto da sucessão.

O Projeto de Lei nº 1.689/2021 propõe modificações na Lei 10.406/2002, conhecida como Código Civil, com o objetivo de estabelecer regras referentes aos perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas. Além disso, visa regulamentar o tratamento dessas informações por meio de testamentos e codicilos. Apresentado pelo Deputado Alê Silva em 4 de maio de 2021, o referido

projeto está em análise na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, aguardando uma deliberação conclusiva pelas comissões pertinentes.

De acordo com o texto original, bastaria a apresentação da certidão de óbito para que a família tivesse acesso direto aos perfis e comunicações do falecido, o que poderia resultar em conflitos de interesse. Além disso, a única condição para bloquear esse acesso seria a disposição feita por meio de testamento, prática não comum no Brasil. É relevante destacar que o Projeto de Lei nº 1.689/2021 está apensado ao Projeto de Lei nº 3.050/2022, indicando uma conexão entre os dois projetos, com a necessidade de análise conjunta do último juntamente com o primeiro.

O Senador Confúcio Moura apresentou o Projeto de Lei nº 365/2022 no Plenário do Senado Federal em 23 de fevereiro de 2022, com o propósito de regulamentar a herança digital. O projeto visa estabelecer diretrizes para a herança digital, abrangendo fotografias, vídeos, áudios, documentos e outros conteúdos digitais relacionados aos direitos da personalidade deixados após a morte. Conforme explica o senador, a proposta busca garantir que as disposições sobre a herança digital possam ser realizadas por meio de testamento ou diretamente nas plataformas de internet. Adicionalmente, o texto estabelece que o conteúdo publicado pelo usuário não pode ser alterado ou removido pelos herdeiros ou legatários, a menos que exista uma disposição testamentária expressa.

A Lei da Herança Digital também trata do acesso a mensagens privadas e conteúdos armazenados não publicados, assim como o compartilhamento de senhas e outras formas de acesso a contas pessoais. A transmissão dos direitos dos dados pessoais aos sucessores só é permitida mediante manifestação expressa do titular ou por decisão judicial. Importante destacar que a proposta não visa regular bens digitais de valor patrimonial, uma vez que essas questões já estão definidas no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais. O foco do projeto é exclusivamente a regulamentação da herança de conteúdos digitais de valor sentimental ou afetivo, deixados em plataformas de internet e dispositivos de armazenamento.

2.7 PROPRIEDADE E TRANSMISSÃO DE ATIVOS DIGITAIS

Do ponto de vista legal, os bens digitais são ativos intangíveis, como texto, áudio, arquivos de vídeo, imagens e software, que podem ser vendidos, compartilhados e distribuídos eletronicamente. Esses produtos não possuem forma

física ou tangível, ao contrário dos bens físicos, como carros, casas e roupas (LANA; FERREIRA, 2023). Bens digitais são instruções traduzidas para uma linguagem binária que podem ser processadas por dispositivos eletrônicos, como fotos, músicas e filmes, e qualquer informação que possa ser armazenada em bytes em vários dispositivos, como computadores, celulares e tablets (LARA, 2016).

Um dos principais desafios é determinar a propriedade e a transferência de ativos digitais para os herdeiros. Muitas vezes, as leis atuais não abordam claramente a questão da herança digital, o que pode levar a disputas entre herdeiros e provedores de serviços digitais, como redes sociais, provedores de e-mail e empresas de armazenamento em nuvem.

De acordo com Lana e Ferreira (2023), existem diversas posições teóricas e leis ao redor do mundo que abordam a questão da herança digital, como o direito à privacidade, direito à propriedade, direito de herança, direito ao esquecimento.

O direito de privacidade afirma que a informação digital de uma pessoa é sua propriedade privada e deve ser tratada da mesma forma após a sua morte, significando que apenas aqueles com permissão explícita do falecido podem aceder às suas informações digitais. O direito de propriedade afirma que a informação digital de uma pessoa é propriedade e deve, portanto, ser tratada como tal após a sua morte. Isso significa que eles podem ser transmitidos a herdeiros legais ou especificados em testamento.

O direito à herança afirma que a informação digital de uma pessoa faz parte do seu patrimônio herdado e deve ser tratada como tal mesmo após a morte. Essa herança pode ser transmitida a herdeiros legais de acordo com as leis sucessórias aplicáveis. Já o direito ao esquecimento aduz que uma pessoa tem o direito de ser esquecida após a morte e que as suas informações digitais devem ser apagadas. A ideia por trás disso é que a privacidade é um direito fundamental que deve ser protegido mesmo após a morte. O direito de continuar é princípio que postula que a informação digital de uma pessoa é importante para a sua identidade e deve permanecer acessível para as gerações futuras, significando que deve ser preservado para fins históricos e culturais.

2.8 PRIVACIDADE E DADOS PESSOAIS

O respeito à privacidade é um direito fundamental, mesmo após a morte. Os sistemas legais devem equilibrar o direito dos herdeiros de acessar informações pessoais com o direito do falecido à privacidade. É fundamental definir regras claras sobre o que pode ou não ser acessado.

A preservação da privacidade após a morte é um princípio importante que reconhece que a dignidade e os direitos do falecido continuam a ser relevantes. Isso é especialmente relevante no contexto da herança digital, pois muitos ativos digitais podem conter informações pessoais altamente sensíveis, como correspondência privada¹¹, registros médicos¹² e documentos financeiros¹³. Respeitar essa privacidade póstuma é um componente essencial da justiça e do respeito aos direitos humanos.

Os bens que compõem o legado digital do falecido, como perfis de redes sociais e e-mails, requerem atenção especial, mas não há um entendimento unificado, pois na ausência do último testamento do falecido, os bens seguem as instruções do falecido. Os prestadores e empresas que prestam serviços e transferem esses ativos podem ou não ser credenciados de acordo com essas diretrizes, podendo exigir autorização judicial para permitir que os sucessores tenham acesso a esses dados (MADEIRA, 2019).

Um caso recente de violação de privacidade envolve a morte de Marília Mendonça. De acordo com periódico jornalístico Estado de Minas Gerais:

A memória da imagem da cantora Marília Mendonça foi violada pelo vazamento de imagens da autópsia no Instituto Médico Legal (IML) de Caratinga, Região do Vale do Rio Doce, em Minas Gerais. Compartilhar documentos exclusivos de um inquérito policial é crime e, em um comunicado, o advogado da família, Robson Cunha, culpou o Estado pela divulgação. De acordo com a equipe da artista, ele tomará medidas cabíveis para punir os responsáveis.

As imagens que têm circulado nas redes sociais é um claro desrespeito à memória e ao direito de privacidade em relação à autópsia do corpo da cantora,

¹¹ Correspondência oficial, ata, decreto, despachos, memorando.

¹² Prontuário particular, exames, diagnósticos

¹³ Notas de compra/vendas/serviços, extratos bancários, comprovantes de débitos/créditos bancários.

decorrente de sua morte em acidente de avião. Para Robson Cunha, advogado da família de Marília Mendonça,

As imagens têm circulado nas redes sociais e, segundo o advogado, de forma 'desumana e criminosa'. Ele informou que desde a morte da cantora, 5 de novembro de 2021, após a queda do avião que levava a sertaneja a Piedade de Caratinga, a equipe trabalhou para evitar esta situação e culpou o Estado.

De acordo com as declarações de Robson Cunha, a divulgação irresponsável, desumana e criminosa de documentos exclusivos de uma investigação policial em andamento de forma confidencial e com restrições de acesso é completamente inaceitável. O advogado argumenta que, desde o momento do acidente até a liberação dos corpos, houve um esforço significativo para evitar uma situação tão grave como essa. Na perspectiva dele, é responsabilidade do Estado zelar e proteger as informações e documentos sob sua custódia. Portanto, torna-se essencial responsabilizar tanto o Estado quanto os agentes que divulgaram tais informações por esse incidente extremamente sério.

Acerca desse caso, o periódico Estado de Minas, ressalta o seguinte teor:

Vale ressaltar ainda que, além dos responsáveis por vazarem as imagens, quem compartilha no WhatsApp ou em outras redes sociais também configura crime de Vilipêndio de Cadáver. Conforme o artigo 212 do Código Penal, a pena prevê detenção de 1 a 3 anos, além de multa. O advogado ainda ressaltou que quem compartilhar as imagens de Marília também será responsabilizado judicialmente.

No Brasil, infelizmente, a legislação ainda não aborda de maneira específica a proteção da privacidade de dados após a morte. No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrou em vigor em setembro de 2020, possui algumas disposições que podem ser aplicadas nesse contexto. A LGPD estabelece que os dados pessoais são protegidos mesmo após a morte do titular, mas não fornece orientações claras sobre como essa proteção deve ser garantida. Portanto, atualmente, a gestão dos dados após a morte é uma área cinzenta do ponto de vista legal.

Além da LGPD, outras leis e regulamentações podem ser relevantes para a questão da privacidade de dados pós-morte. Nesta perspectiva, o Código Civil trata da proteção da intimidade e da privacidade em geral, mas não especifica isso para o contexto digital. Na prática, a forma como as empresas de tecnologia e as plataformas

online lidam com a privacidade de dados após a morte varia. Algumas empresas oferecem a opção de memorializar contas de usuários falecidos, permitindo que familiares e amigos vejam e compartilhem lembranças, mas não acessem diretamente os dados pessoais. Outras empresas podem exigir solicitações legais formais para liberar ou excluir dados.

O Facebook, com conglomerado Meta, por exemplo, cumpre termos de exigências legais para incluir ou excluir dados de usuários. Existem regulamentos de privacidade e leis de proteção de dados que a empresa deve cumprir. As leis podem variar dependendo da região ou país, mas algumas diretrizes gerais incluem:

1. Consentimento do usuário: O Facebook exige que você obtenha o consentimento expresso dos usuários antes de coletar e armazenar seus dados. Isso significa que você deve informar claramente os tipos de dados que serão coletados, como serão usados e com quem serão compartilhados.
2. Política de Privacidade: É necessário ter uma política de privacidade clara e acessível, onde os usuários possam entender quais dados estão sendo coletados e como serão processados. Além disso, é importante atualizar regularmente essa política para refletir quaisquer mudanças nas práticas de coleta e uso de dados.
3. Regulamentos de proteção de dados: Dependendo do país em que você opera, pode haver regulamentos específicos de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia. Essas regulamentações estabelecem diretrizes sobre a coleta, uso, armazenamento e exclusão de dados pessoais dos usuários.
4. Direito ao esquecimento: Os usuários têm o direito de solicitar a exclusão de seus dados pessoais do Facebook. Portanto, é necessário implementar procedimentos para responder a essas solicitações e garantir que os dados sejam removidos de forma adequada.
5. Retenção de dados: O Facebook estabelece diretrizes para a retenção de dados dos usuários. Certos tipos de dados podem ter prazos específicos de retenção, e é importante garantir que os dados sejam excluídos após o período determinado.

O Facebook, apesar dos regulamentos existentes, se viu envolvido em uma situação no Brasil que se tornou conhecida. Esta envolvia Dolores Pereira Ribeiro, em ação contra a empresa, tramitada em 2013 sob o número 0001007-27.2013.8.12.0110 na 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, MS. Dolores, mãe de Juliana Ribeiro Campos, tentou fazer com que o perfil de sua filha falecida fosse removido da plataforma. Apesar de a política de privacidade do Facebook oferecer opções tanto para encerrar a conta através de um formulário específico, quanto para

transformar a conta de um parente falecido em memorial, Dolores optou pela remoção completa.

Juliana Ribeiro Campos, uma jovem jornalista de 24 anos, faleceu em maio de 2012 em decorrência de complicações após uma endoscopia, procedimento feito oito dias após a realização de uma cirurgia bariátrica. Um ano após a sua morte, a conta de Juliana no Facebook permanecia ativa, permitindo que amigos postassem mensagens de despedida no perfil. Entretanto, esse recurso deixou a mãe de Juliana, Dolores Pereira Ribeiro, extremamente perturbada, ao ver a página de sua filha ainda operante.

A professora, Dolores, fez várias tentativas de desativação do perfil de sua filha na rede social, mas sem sucesso. O processo de encerramento da conta solicitado no Facebook estava sendo feito através das ferramentas próprias disponibilizadas pelo site. O Facebook permite que as contas se tornem memoriais após o falecimento do titular, mantendo suas publicações e recebendo mensagens de condolências dos amigos. No entanto, o persistente estado ativo da conta de Juliana causou incômodo a sua mãe, que mesmo após esforços contínuos não conseguiu desativar o perfil da filha. Os protocolos de pedidos de desativação realizados junto ao Facebook, foram documentados e anexados ao processo.

Em uma entrevista ao portal de notícias G1 em 26/04/2013, Dolores expressou sua profunda insatisfação com a permanência do perfil de sua filha falecida, Juliana, no Facebook. Com quase 300 contatos de Juliana realizando atualizações constantes, o perfil tornou-se um "muro de lamentações", intensificando a dor do luto para Dolores, amigos e familiares. Dolores afirmou que ver o conteúdo era doloroso e que Juliana precisava "ficar em paz" e se desligar desse mundo. Embora tenha seguido os requisitos da política de privacidade do Facebook, apresentando a certidão de óbito de Juliana, o apelo de Dolores para excluir o perfil não foi atendido pela rede social (MÃE PEDE NA JUSTIÇA..., 2013).

Diante de sucessivas recusas no ambiente administrativo, Dolores optou por buscar solução no sistema judiciário. Em 25 de janeiro de 2013, ela iniciou uma ação judicial visando a exclusão permanente do perfil de sua filha, Juliana, em uma rede social. Dois meses após, a juíza Vânia de Paula Arantes emitiu uma decisão liminar ordenando o encerramento imediato da conta. A ordem judicial, proferida por Arantes, não apenas determinou o cancelamento do perfil de Juliana, mas também estabeleceu uma penalidade de R\$ 500,00 por dia em caso de descumprimento. Essa decisão

representou uma vitória expressiva para Dolores, que há muito buscava alívio emocional e simbólico diante do luto pela filha (MÃE PEDE NA JUSTIÇA..., 2013).

O caso teve seu final favorável à mãe. O perfil da jornalista Juliana Ribeiro Campos, falecida em maio de 2012, foi retirado do Facebook e não está mais acessível para sua rede de contatos. A confirmação foi feita na manhã de quinta-feira (25) por Dolores Pereira Ribeiro, 50 anos, mãe da jovem e professora. Dolores recorreu ao sistema judiciário em Mato Grosso do Sul, que emitiu uma ordem para a remoção do perfil. Em conversa com o G1, a mãe de Juliana expressou um grande alívio. Assegurou que a memória de sua filha deveria residir apenas nos corações e nas lembranças daqueles que a amavam. Afirmou que, uma vez que Juliana não está mais presente, ela não deveria permanecer conectada aos aspectos deste mundo.

Um caso de grande repercussão internacional ocorreu nos Estados Unidos em 2004 e envolvia Justin Ellsworth, um soldado condecorado da Marinha. Após o soldado perder a vida em uma missão no Iraque, se tornou conhecido como um herói de guerra. Com o impactante falecimento, a viúva de Justin buscou obter acesso à conta de e-mail dele no Yahoo, um pedido inicialmente rejeitado pela plataforma.

Diante da recusa administrativa, a viúva decidiu recorrer ao poder judiciário para requerer o acesso ao e-mail do marido falecido. A justiça concedeu a ela a permissão que havia buscado. Uma vez com o acesso liberado à conta de e-mail, descobriu uma surpreendente realidade sobre Justin: Ele mantinha uma relação homoafetiva com um colega de profissão na marinha, a quem enviava declarações de amor. Este caso, além de destacar a questão dos direitos digitais pós-morte, também traz à tona a delicada questão da privacidade individual, mesmo após a morte, e como esses direitos podem se chocar com o direito de saber de aqueles próximos ao falecido.

O caso provocou uma polêmica sobre privacidade digital. O pai de Justin Ellsworth, John Ellsworth, um sargento de polícia, aspirava homenagear seu filho utilizando os e-mails que Justin trocou durante sua estadia no Oriente Médio. No entanto, o portal de internet, Yahoo!, recusou a liberar as mensagens. John Ellsworth, enfrentou um embate jurídico com o Yahoo! visando obter acesso aos e-mails de seu filho. Essa disputa legal destacou a dificuldade na resolução de questões referentes ao acesso às contas digitais após a morte do titular. O assunto tornou-se ainda mais relevante considerando-se que digitalmente as vidas das pessoas continuam existindo, mesmo após sua morte física.

De acordo com o pai, o filho registrava memórias em um diário, destinado a ser compartilhado com a história vindoura. Seu objetivo era garantir que tanto sua geração atual quanto as futuras tivessem acesso às palavras daqueles que testemunharam os acontecimentos (YAHOO! NÃO REVELA, 2005). Na época, o Yahoo! alegou a necessidade de cumprir o contrato de serviço firmado por seus 40 milhões de assinantes de e-mail nos Estados Unidos. Essas cláusulas contratuais deixavam claro que os herdeiros não tinham o direito de receber as contas de e-mail dos falecidos. As contas do Yahoo! são desativadas automaticamente se ficarem inativas por 90 dias consecutivos.

A história de Louise Palmer é um testemunho comovente da necessidade humana de se conectar com entes queridos mesmo após sua partida. Apesar da dor de perder sua filha Becky em 2010, Louise encontrou conforto ao manter acesso à conta de Facebook da jovem, onde ela costumava compartilhar momentos e conversar com amigos. Para Louise, acessar a conta de Becky era uma forma de se aproximar emocionalmente da filha falecida. Ela valorizava a possibilidade de ler as postagens no mural e reviver as mensagens privadas que Becky recebia, pois isso lhe dava a certeza de que as pessoas ainda se lembravam dela (LUTA DE MÃE... 2015).

Os momentos de consolo que a mãe de Becky encontrava ao acessar o Facebook da filha, porém, chegaram ao fim quando a rede social transformou a conta da jovem em um "memorial". Essa é uma nova política do Facebook para preservar as memórias de usuários falecidos, que pode ser aplicada mediante solicitação de amigos ou familiares. Com essa alteração, o Facebook ajustou algumas configurações da página - o perfil da pessoa não é mais público e não é possível fazer login na conta.

No entanto, o perfil ainda pode ser visualizado por amigos, que podem postar mensagens no mural, de acordo com as configurações de privacidade anteriormente estabelecidas. Devido a essa mudança, Louise não conseguiu mais acessar o perfil de sua filha. Desapontada, ela entrou em contato com o Facebook explicando sua situação e pedindo permissão para acessar as mensagens privadas que os amigos enviavam para sua filha.

De acordo com a BBC News Brasil, a resposta que Louise recebeu foi a seguinte: "Olá, Louise. Sentimos muito por sua perda. De acordo com nossa política para usuários falecidos, transformamos a conta em um memorial, configurando a privacidade para que somente amigos confirmados possam ver o perfil ou encontrá-lo na busca. O mural permanecerá lá para que amigos e familiares possam deixar

mensagens em memória. Infelizmente, por questões de privacidade, não podemos fazer alterações no perfil nem fornecer informações de login. Pedimos desculpas por qualquer inconveniente que isso possa causar. Por favor, avise-nos se tiver mais alguma dúvida. Agradecemos o seu contato" (LUTA DE MÃE... 2015).

Um coletivo no Facebook, composto por mais de 1.500 usuários, elaborou um manifesto solicitando o retorno da página de Becky ao seu estado anterior. A mãe, em uma entrevista ao Daily Mail, expressou sua insatisfação, destacando que pessoas que não eram amigas de sua filha na plataforma não têm mais acesso à página, mesmo que seja para deixar uma mensagem de condolências no mural (FACEBOOK IMPEDE MÃE..., 2012).

No Brasil, a proteção de dados pessoais de pessoas falecidas não é tratada de forma específica pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). No entanto, é possível aplicar as disposições do Código Civil em seu artigo 12 que diz:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Assim, podemos resguardar os direitos de personalidade do falecido. Através desta lei depreende-se que a família e os herdeiros do falecido têm o direito de exigir e intentar ações judiciais contra qualquer exposição ou violação dos direitos de personalidade da pessoa falecida (COUTO, 2022).

Quando se trata da gestão de dados pessoais de pessoas falecidas, é fundamental tratá-los de maneira responsável, com respeito e ética, a fim de preservar a privacidade e os direitos fundamentais dos falecidos e de seus familiares. A proteção de dados pessoais, enquanto direito fundamental, deve ser respeitada e preservada mesmo após a morte (COUTO, 2022; CORDEIRO, 2023).

É importante ressaltar que o conceito de herança digital e a preservação da privacidade no mundo digital também estão recebendo atenção. A administração de ativos digitais e contas online após a morte traz novos desafios, considerando que os indivíduos deixam uma pegada digital que pode conter informações pessoais confidenciais. Diante da sensibilidade desse tema, é aconselhável buscar orientação de especialistas jurídicos especializados em herança digital e leis de privacidade para garantir uma proteção e gestão adequadas (NUNES, 2020).

No Brasil, de acordo com os arts. 6º e 7º do CC, a personalidade jurídica de uma pessoa natural é encerrada com a sua morte. Como consequência, ocorre o termo dos mecanismos de proteção relacionados aos direitos da personalidade. De acordo com a legislação nacional, especificamente o art. 12, parágrafo único do CC, uma pessoa falecida pode ter seus direitos inerentes à personalidade violados, como o direito à honra, à privacidade e à imagem. Nesse sentido, a família do falecido tem o direito de buscar que cessem quaisquer ameaças ou lesões relacionadas à violação da personalidade, uma vez que o CC também protege os direitos post-mortem inerentes à personalidade do falecido.

O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento do REsp 521697/RJ, assim se pronunciou:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO.

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, **a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte**, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Segundo recurso especial das autoras não conhecido.

Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(REsp n. 521.697/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 276.).

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

Acima temos um caso que o Superior Tribunal de Justiça - STJ tratou sobre o envolvimento de proteção dos direitos da personalidade após a morte de pessoas famosas. Nesse sentido, a família tem legitimidade para buscar a opinião de todos, pleiteando uma indenização por danos morais e/ou materiais, que será apresentada de acordo com as especificações específicas, levando em consideração os efeitos econômicos potenciais que vão além da vida do famoso.

Em 2006, o Superior Tribunal de Justiça chancelou um caso paradigmático que atraiu muita atenção. Reconheceu que as herdeiras do célebre Garrincha estão legalmente intituladas a compensações devido à publicação do livro 'Estrela Solitária

— Um Brasileiro Chamado Garrincha', elaborado por Rui Castro e distribuído pela Companhia das Letras, que ocorreu sem a devida autorização das filhas de Garrincha.

O ministro César Asfor Rocha, responsável pelo julgamento, instruiu a editora a compensar cada uma das filhas de Garrincha com 100 salários mínimos por danos morais, acumulando juros de 6% ao ano a partir da data de publicação do livro. Além disso, ele estabeleceu uma indenização de 5% no valor total das vendas do livro por danos materiais, com uma taxa de juros de 6% ao ano, considerando a partir da notificação oficial das partes envolvidas no caso.

A editora Companhia das Letras argumentou que o direito de imagem é intrinsecamente pessoal, uma situação que barra a capacidade de transmissão desse direito para herdeiros. Portanto, na visão da editora, as filhas de Garrincha não teriam capacidade legal para entrar com a ação. Assim, a editora alegou que a decisão do TJ-RJ que concedeu o direito a danos materiais contravenha os artigos 6º e 126 do Código de Processo Civil, o 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e o 160, inciso I, e 1.526 do Código Civil de 1916. A 4ª Turma do STJ acolheu somente o recurso das filhas do jogador, mas de forma parcial. No lugar dos 10 mil salários mínimos pedidos como indenização, os ministros fixaram 100 salários para cada uma das herdeiras (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2006).

Outra disposição presente no CC em seu art. 20, parágrafo único, assim expressa:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

O texto em questão aborda a divulgação de escritos, palavras e imagens de uma pessoa, ressaltando que tal divulgação pode ser proibida, exceto se autorizada ou se necessária para a administração da justiça ou manutenção da ordem pública. Além disso, destaca a possibilidade de proibição a pedido da pessoa afetada, caso essa divulgação atinja sua honra, boa fama, respeitabilidade ou tenha fins comerciais.

O texto também enfatiza a importância da proteção da imagem e reputação das pessoas, considerando o contexto atual de ampla exposição e disseminação de informações pelas mídias sociais. Também menciona que, no caso de indivíduos

falecidos ou ausentes, cônjuges, ascendentes e descendentes são partes legítimas para solicitar essa proteção, visando preservar a dignidade e a memória daqueles que não estão mais presentes para defender seus próprios interesses.

3 CONCLUSÃO

Com a preponderância da vida online, as questões relacionadas à gestão e à transferência dos ativos digitais pós-morte são marcas cruciais do nosso tempo. De fato, estas questões vêm carregadas de variadas matizes, tornando particularmente desafiador o desenvolvimento de uma legislação adequada e abrangente para o campo da herança digital.

A herança digital engloba não apenas ativos financeiros, mas também informações e registros pessoais, conteúdos criativos e até perfis em redes sociais. É o reflexo de nossa persona digital, ampliada e diversificada em múltiplas plataformas. O desenvolvimento de legislação, nesse âmbito, supõe a ponderação entre as vertentes da preservação da privacidade do indivíduo e a acessibilidade destes ativos digitais pelos herdeiros. Este equilíbrio é delicado e a resolução deste impasse é crucial para a formação de uma lei robusta e justa.

O desafio de proporcionar acessibilidade aos herdeiros também envolve considerar questões de segurança digital e proteger contra possíveis abusos. Imiscui-se nesse aspecto a criptografia, a segurança de senhas e outros protocolos digitais que podem representar pedras no caminho. Os legisladores precisam estar cientes desses possíveis obstáculos e, ao mesmo tempo, saber que a legislação que eles criam não pode ignorá-los.

Os desafios em desenvolver uma legislação que abarque todos os aspectos da herança digital são grandiosos, se considerando a complexidade de se encontrar o equilíbrio entre privacidade e acessibilidade. Esta é uma área em constante evolução, e a lei precisa acompanhar essas mudanças. É imprescindível o engajamento de legisladores, especialistas em direito digital e da própria sociedade para nortear debates construtivos e proposições legislativas efetivas.

Destaque-se que a herança digital surge como um tema de relevância crescente, remetendo à interface entre os aspectos legais, digitais e a perpetuidade da 'existência online' após o falecimento do titular. A herança digital é constituída por bens digitais que envolvem aspectos tanto tangíveis como contas bancárias online,

quanto intangíveis, como as redes sociais. Essa categorização eleva a complexidade da questão, em virtude das infinitas nuances presentes no meio digital.

Por outro lado, a falta de legislação específica sobre herança digital no Brasil mostra um vácuo jurídico que pode resultar em conflitos e dúvidas pertinentes. Em suma, é premente que o direito acompanhe a evolução tecnológica, estabelecendo regras claras e específicas para a gestão e a transmissão da herança digital. Papel fundamental nisso é desempenhado pela conscientização dos indivíduos que são, afinal, os principais responsáveis pela gestão de seu próprio patrimônio digital.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, S. R. **Direito da personalidade e o novo Código Civil**. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2004. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4000/1/arquivo4912_1.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

BIGUELINI, T. D. **Herança Digital: Sucessão do Patrimônio Cibernético**. 2022. 48f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Thais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015 (e-book).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689 de 04 de maio de 2021**. Altera a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0opy1ucv2g50v1ivf7x1fufplj10635070.node0?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, que institui o Código Civil.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 23 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 29 jul. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Planalto: Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/leis-e-decretos-leis/lei-no-13-853-de-8-de-julho-de-2019#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.709,Dados%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. **Perguntas e Respostas 2020** (Imposto sobre a Renda da Pessoa Física). Ministério da Economia. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/pr-irpf-2020-v-1-2-2020-04-13_publicacao.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.820 de 2019.** Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174577&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468 de 2.019.** Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239/pdf>. Acesso em: 10 de set de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742 de 2017.** Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1566694&filename=Avulso%20PL%207742/201. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562 de 2017.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?Codteor=1604326&filename=Avulso%20PL%208562/2017. Acesso em: 02 out. 2023.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital.** Curitiba: Juruá, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (e-book).

CORDEIRO, S. Gerenciando dados pessoais de falecidos: desafios e melhores práticas de tratamento de informações. **Junqueira de Carvalho e Murgel Advogados Associados**, 2023. Disponível em: <https://jcm.adv.br/artigo/gerenciando-dados-pessoais-de-falecidos-desafios-e-melhores-praticas-de-tratamento-de-informacoes/>. Acesso em: 03 set. 2023

COSTA FILHO, M. A. F. **Herança digital**: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 24 ago. 2019.

COUTO, C. A LGPD e a proteção post mortem dos dados pessoais. **Contábeis**, 2022. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/7775/a-lgpd-e-a-protecao-post-mortem-dos-dados-pessoais/>. Acesso em: 03 set. 2022

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador, **JusPodivm**, 2012.

FACEBOOK BRASIL. O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook? Disponível em: <https://ptbr.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 25 jun. 2023.

FACEBOOK IMPEDE MÃE... **TechTudo Notícias**. Matéria de 07/03/2012. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2012/03/facebook-impede-mae-de-acessar-conta-de-filha-morta.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

FACHINE, T. Direitos da personalidade: quais são e características. 2021. **Projuris**. <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/>

FONSECA, S. O.; FREITAS, I. O. M. **A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos**. Instituto Brasileiro de Direito da Família. IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1886/A+possibilidade+jur%C3%ADdica+do+uso+do+testamento+na+heran%C3%A7a+digital+diante+da+aus%C3%A2ncia+de+instrumentos+espec%C3%ADficos#:~:text=No%20testamento%20de%20bens%20digitais,esse%20patrim%C3%B4nio%2C%20tais%20como%20os>. Acesso em: 24 set. 2023.

FRANTZ, S. Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber. **Projuris**, 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/heranca-digital/#:~:text=Civil%20prev%C3%AA%20que-,Art.,digital%2C%20ela%20deve%20ser%20respeitada>. Acesso em: 14 set. 2023.

FROTA, P. M. C.; AGUIRRE, J. R. B.; PEIXOTO, M. M. F. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. Constituição. **Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v .10, n. 19, p. 564-607, 2018. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista20/acervoPablo.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. V.1, parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (e-book).

GODINHO, A. M.; GUERRA, G. R. A defesa dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**. v.13, n. 1, p. 179-208, jan./jun., 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440>. Acesso em: 21 maio 2023.

GOMES, F. R. S. **Herança digital**: o direito de sucessão dos herdeiros sobre bens digitais e a modalidade do testamento. 2021. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2293/1/FERNANDA%20RAISSA%20SOUZA%20GOMES%20TCC%20pdf.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

GOMES, O. **Introdução ao direito Civil**. Coordenador e atualizador Edvaldo Brito; Atualizadora Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019 (e-book).

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. V.1, Parte Geral. 18.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (e-book).

LANA, H. A.; FERREIRA, C. F. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Instituto Brasileiro de Direito da Família Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/hxMN3>. Acesso em: 11 set. 2023.

LARA, M. F. **Herança digital** (livro eletrônico). Porto Alegre, 2016.

LEAL, L.T. Internet e Morte do Usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p.181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>. Acesso em: 02 ago. 2023.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÔBO, P. **Direito Civil**. V.1, Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (e-book).

LUTA DE MÃE... **BBC News Brasil**. Tecnologias e games. Matéria de 06/04/2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm. Acesso em: 10 out. 2023.

MADEIRA, P. L. A herança digital e a lei geral de proteção de dados. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://bit.ly/3Rjk1mx> Acesso em: 10 set. 2023.

(MÃE PEDE NA JUSTIÇA..., 2013). **G1 - Mato Grosso do Sul**. Matéria de: 26/04/2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

MATTA, L. Herança digital: uma breve análise de bens digitais, sucessão e direito da personalidade. **Jusbrasil**, 2018.

MENDES, L. S. F; FRITZ, K. N. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v.15, n. 85, p.188/211, jan./fev., 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MIRANDA, P. **Tratado de Direito Privado**. V. 1, Parte Geral. São Paulo: Bookseller, 2000.

NUNES, E. Herança digital e o direito à privacidade do de cujus. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital-e-o-direito-a-privacidade-do-de-cujus/1141262574>. Acesso em: 14 ago. 2023.

PEREIRA, G. S. G. **Herança digital no Brasil: o projeto de lei nº 4.099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ROCHA, B. G. F. **Herança digital: sucessão dos bens digitais e proteção ao direito da privacidade do de cujus**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, Butantã – SP, 2022.

RODRIGUES, N. B. F.; ARAÚJO, A. F. P. Direitos da personalidade. **Jus.com.br**. 2017. <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RONALDO, C. Herança digital e sua aplicabilidade no Direito das sucessões. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/heranca-digital-e-sua-aplicabilidade-no-direito-das-sucessoes/1107082366>. Acesso em: 24/09/2023

RUARO, R. L.; RODRIGUEZ, D. P; FINGER, B. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, n. 53, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SANTOS, B. E. S. M. **A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito e Informática) – Universidade do Minho, Escola de Direito. Campus de Gualtar, Braga, Portugal, 2016. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/50273>. Acesso em: 24 ago. 2019.

SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**, n. 6, p.121-138, Universidade Nove de Julho, 2007. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/index.php?journal=prisma&page=article&op=view&path%5B%5D=1133&path%5B%5D=860>. Acesso em: 25 maio 2020.

SCHREIBER, A. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (e-book).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF afasta exigência prévia de autorização para biografias.** 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>. Acesso em: 13 jul. 2020.

TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. **Teoria Geral do Direito Civil.** (Fundamentos do Direito Civil). Organização Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020 (e-book).

VANNUCCI, F. H.; MELLO, R. S. V. **Os dados pessoais em rede social e a morte do sujeito:** considerações sobre a extensão da personalidade civil. Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil / Minas Gerais (ESA OAB/MG). Belo Horizonte, 2015. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/DADOS_PESSOAIS_EM_REDE_SOCIAL_E_A_MORTE_DO_SUJEITO_43.pdf. Acesso em: 09 jul. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** família e sucessões. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020 (e-book).

YAHOO! NÃO REVELA... **BCC Brasil.** Matéria de 11/01/2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2005/01/050111_yahoomailms. Acesso em: 10 out. 2023.